



**LEI Nº 1.673, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.**

Dispõe sobre o **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDEC** e respectivo Conselho, dando outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDEC**, de que trata a Lei nº 937/99, destinado a incentivar as atividades de produção e de operações comerciais do Município, de modo a estimular a transformação de seus produtos primários e recursos naturais e promover a diversificação da base econômica, objetivando a geração de empregos e uma melhor distribuição de renda, tendo sempre presente a preservação ambiental, passa a reger-se na forma desta Lei.

**Art. 2º** Fica o Município de Naviraí autorizado a conceder os incentivos fiscais previstos nesta Lei, às empresas que tenham por objetivo, fins industriais, de prestação de serviços ou de comércio de pequeno, médio e grande porte, para modernizar, realocar ou ampliar as suas instalações.

**Art. 3º** O Município de Naviraí para ceder ou doar bens imóveis de sua propriedade para fins de instalações ou ampliações de empresas no Município, dependerá sempre de autorização legislativa.

**Art. 4º** Nas escrituras públicas de doação dos imóveis constará cláusula de inalienabilidade pelo prazo a ser estipulado individualmente para cada caso, quando da aprovação pelo Conselho do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**Parágrafo único.** A escritura pública de doação será outorgada à empresa donatária, após o início das atividades no local, ou em qualquer época, na hipótese da necessidade do oferecimento do imóvel em garantia hipotecária em favor de instituições financeiras nas concessões de empréstimos para serem aplicados na construção ou conclusão das instalações físicas da empresa sobre o imóvel ou área de terras doados.

**Art. 5º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, o **Conselho do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico**, órgão de assessoramento direto ao executivo a quem incumbe o planejamento, direção e execução das atividades do **FUMDEC** será composto por 9 (nove) membros a saber:

- I - um representante da Gerência de Administração;
- II - um representante da Gerência de Obras e Serviços Públicos;
- III - um representante da Gerência de Meio Ambiente;
- IV - dois representantes da Câmara Municipal, indicados pela Presidência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



- V - um representante da Associação Comercial e Empresarial de Naviraí – ACEN;
- VI - um representante do Sindicato dos Empregados no Comércio de Naviraí;
- VII - um representante do Banco do Brasil S/A;
- VIII - um membro de livre nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O Conselho do FUMDEC terá um presidente e um vice-presidente nomeados pelo Prefeito dentre os membros que o compõem.

§ 2º O cargo de Conselheiro terá caráter cívico, gratuito e de serviço público relevante e será renovado no início do mandato do Prefeito.

Art. 6º Compete ao Conselho do FUMDEC, dentre outras funções que lhes forem atribuídas pelo Prefeito, examinar, na ordem cronológica de apresentação, os pedidos de habilitação aos favores desta Lei, aprovando-os ou rejeitando-os no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo.

Art. 7º Constituem-se fontes de recursos do FUMDEC:

- I - até 2,0% (dois por cento) da receita mensal efetivamente arrecadada;
- II - recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
- III - doações de entidades públicas e privadas que demonstrem interesse em participar de programas de redução de disparidades sociais.

Art. 8º O Conselho do FUMDEC reger-se-á pelo disposto nesta Lei, pelo Regulamento e respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho do FUMDEC elaborará o Regulamento e Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da presente Lei, submetendo-os à aprovação do Prefeito, através de Decreto.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a colocar à disposição do Conselho do FUMDEC, o número de funcionários necessários à implementação de suas atividades, bem como, local mobiliado e equipado para sua instalação, e a lhe fornecer meios de locomoção, diárias para os Conselheiros, nos mesmos valores daquelas concedidas aos servidores ocupantes de cargos de Gerentes de Área, quando em visitas aos estabelecimentos que tenham interesse de se estabelecer no Município de Naviraí.

Art. 10. Os interessados na obtenção dos favores de que trata esta Lei apresentarão o plano de instalação, ampliação ou de transferência de sua empresa, especificando os benefícios solicitados, através de requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com os seguintes documentos:

I - Quando se tratar de pessoa jurídica:

- a) fotocópia dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas no Registro do Comércio;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



- b) certidão negativa de débitos fiscais ou de regularidade de situação, perante os órgãos das esferas Municipal, Estadual e Federal;
- c) comprovação de idoneidade financeira fornecida por instituição financeira;
- d) projeto das edificações planejadas, plano de expansão se houver e a respectiva área desejada.
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

**II - Quando se tratar de pessoa física:**

- a) apresentação da Cédula de Identidade, CPF, quitação do serviço militar e Título Eleitoral;
- b) Certidão negativa de protestos, de distribuição civil e criminal, referente aos últimos cinco anos;
- c) os documentos e as informações referidas nas letras b, c e d do inciso anterior.

**Art. 11.** A empresa que tiver se habilitado aos benefícios desta Lei, perdê-los-á quando:

- I - cessar ou interromper suas atividades por mais de 90 (noventa) dias sem justificativa;
- II - reduzir o número de empregados em mais de 40% (quarenta por cento), sem motivos justificados;
- III - venda ou transfira, no todo ou em parte, sem motivo de força maior, mobiliário ou maquinário do estabelecimento beneficiado, com prejuízo de sua produção.

**Art. 12.** O início operacional das atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, deverá ocorrer dentro do prazo de 01 (um) ano, a contar da data de autorização para ocupação do imóvel, salvo, em considerando o empreendimento, tal prazo seja insuficiente, assim declarado no cronograma da realização das obras de edificação e instalação do estabelecimento.

**Art. 13.** Fica o Município de Naviraí autorizado a, de acordo com as necessidades, repassar ao FUMDEC, a importância correspondente a até 2,0% (dois por cento) da receita líquida do Município auferida no mês anterior ao repasse, destinado a custear as despesas verificadas para a consecução de seus objetivos.

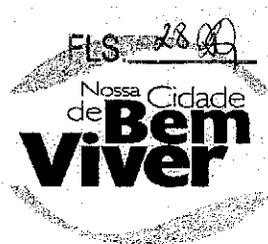
§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo poderá ser aplicado na concessão de pequenos incentivos à implantação de pequenas, médias e grandes empresas no município.

§ 2º O dispêndio financeiro referido no *caput* deste artigo correrá por conta de dotação orçamentária específica.

**Art. 14.** Ficarão isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, as empresas que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



receberam terrenos ou áreas de terras, para as atividades industriais, agro-industriais, de prestação de serviços ou comercial, pelo prazo que será individualmente estabelecido pelo Conselho do FUMDEC, quando da aprovação do pleito e constantes em cada Lei de doação.

**Art. 15.** Além dos benefícios fiscais previstos no artigo anterior, as empresas poderão gozar dos seguintes incentivos iniciais:

**I** - isenção de taxas e/ou emolumentos pela aprovação do projeto ou projetos de construção, alvará de construção e habite-se;

**II** - serviços de terraplanagem, aterro, desaterro e, em casos específicos, construção de lagoas para tratamento de afluentes, ou outros serviços prestados pelo equipamento rodoviário municipal de acordo com as disponibilidades do município.

**Art. 16.** As empresas, independentemente de sua localização ou classificação, deverão cumprir rigorosamente todas as exigências no tocante à preservação do meio ambiente e do ecossistema, evitando qualquer forma de poluição ambiental, principalmente dos rios, córregos, lagos ou lagoas existentes, sujeitando-se a todas as normas da legislação federal, estadual ou municipal.

**Art. 17.** As empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços que receberam lotes ou áreas de terras localizadas no município de Naviraí, através de doação por lei específica, com data até a entrada em vigor da Lei nº 1.392, de 26.08.2008, ficam autorizadas a solicitar a competente autorização para escrituração em nome da empresa original ou do (s) atual (is) proprietário (s).

§ 1º No ato da solicitação da autorização de que trata o *caput*, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

**I** – Contrato Social da empresa constante na Lei de doação do imóvel, e alterações se houver;

**II** – Contrato Social da empresa sucessora;

**III** – Alvará de Localização e Funcionamento;

**IV** – no caso de empresa sucessora, apresentar documento que comprove a aquisição;

**V** – comprovação do recolhimento do ITBI relativo a todas as transferências onerosas ou não das partes envolvidas, de acordo com a cadeia dominial.

§ 2º As empresas inativas ou paralisadas quando da solicitação da autorização para a escrituração, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor da presente lei para retomarem as atividades.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento ao prazo concedido através do § 2º, deste artigo, sem justificativa, o município promoverá a retomada do imóvel doado, bem como das obras e edificações existentes, sem o pagamento de qualquer importância a título de indenização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



§ 4º As despesas relacionadas com a escrituração e registro dos imóveis doados serão de responsabilidade dos respectivos proprietários.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 937/99, 985/00 e 1.392/08.

Naviraí, em 31 de outubro de 2012.

*Zelmo de Brida*  
**ZELMO DE BRIDA**  
Prefeito.

**Ref.: Projeto de Lei nº 52/2012**  
**Autor: Poder Executivo Municipal**

Publicado no Diário Oficial  
dos Municípios  
Edição N. 307 de 5/11/2012